



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Assembleia da República
Palácio de S. Bento

1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 679/XLL/1.ª

SUA COMUNICAÇÃO DE:
05/06/2015

NOSSA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 13391/2015
Proc.º n.º 259/2014 – L.º 115

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
24/06/2015

ASSUNTO: **Solicitação de Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 337/XII**

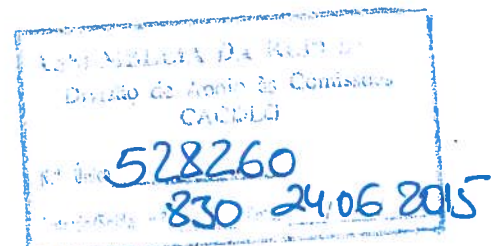
Em cumprimento do superiormente determinado, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª os pareceres emitidos no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público e no Gabinete da Senhora Procuradora-Geral da República, relativamente à Proposta de Lei supra referida.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos Adérito Teixeira
(Procurador da República)

762220_1
b





Circular pelo C. J. P. P.

20.10/6/22

Thiaf

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PARECER DO CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE A PROPOSTA
DE LEI Nº 337/XII

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicitou ao Conselho Superior do Ministério Público a emissão de parecer, “com a maior brevidade possível”, acerca da Proposta de Lei nº 337/XII, que “aprova o regime jurídico da transmissão e execução de sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas da liberdade, para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia, bem como o regime jurídico da transmissão e execução de sentenças e de decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas, transpondo as Decisões-Quadro nºs 2008/909/JAI, do Conselho, e 2009/947/JAI, do Conselho, ambas de 27 de novembro de 2008”.

Sobre o projecto dessa proposta havia já este Conselho emitido parecer, a solicitação do Governo, em outubro de 2014.

Algumas das sugestões formuladas nesse parecer vieram a ser acolhidas e acham-se já plasmadas na Proposta de Lei agora em apreço, ao passo que outras não encontraram ainda ressonância legislativa.

Assim, examinado o articulado da Proposta, “*brevitatis causa*”, deixamos expresso o seguinte:

- 1 - Mantém-se o teor do parecer anteriormente emitido.
- 2 - Enfatiza-se a necessidade de esclarecer se a decisão judicial de reconhecimento da sentença penal estrangeira está sujeita em matéria de impugnação, aos trâmites do art. 240º do Código de Processo Penal (aplicáveis à revisão e confirmação de sentença penal estrangeira) ou se se opta por regime diverso, inspirado, por exemplo, noutras leis internas que procederam à transposição de outras Decisões-Quadro consagradoras do princípio do reconhecimento mútuo: os artigos 24º e 25º da Lei 65/2003 (MDE), o art. 17º da Lei 88/2009 (perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime) e o art. 15º da Lei 25/2009 (apreensão de bens ou elementos de prova).

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2.1. - Bom será, por outro lado, que se mantenha o esclarecimento de que a impugnação das decisões respeitantes à execução das sentenças reger-se-á pelo Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade aprovado pela Lei 115/2009 (cfr. art. 15º, nº 1 da Proposta de Lei).

2.2. - Reedita-se, a propósito da competência para o reconhecimento das sentenças, a questão de saber se há necessidade de a fazer radicar em tribunais de 2ª instância (art. 13º, nº 1) ou se o princípio do reconhecimento mútuo (e o correlativo da confiança recíproca entre Estados Membros da União Europeia) aconselhará a sua atribuição a tribunais de 1ª instância. Sugere-se, nomeadamente, que seja analisada a forma como os outros Estados Membros transpuseram a DQ 2008/909/JAI neste pormenor, em ordem a adotar-se a solução análoga à predominante.

3 - O art. 13º, nº 2, mostra-se consentâneo com a solução já existente no nosso direito interno, nomeadamente nos art.ºs 470º e 477º do Código de Processo Penal, no art.º 138º do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e no art.º 114º da Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei nº 62/2013, de 26.8).

Porém, uma vez que, de acordo com o disposto nos art.ºs 118º, nº 1 e 134º, nº 1, da LOSJ e art.º 14º do CPP, compete à secção criminal da instância central, designadamente, *“proceder... aos termos subsequentes nos processos de natureza criminal da competência do tribunal coletivo...”*, poderá ponderar-se se aquela secção deva também constar do texto da Proposta de Lei, como autoridade competente para a execução da sentença.

4. No seguimento do exposto no ponto anterior, também o art.º 14º se mostra congruente com o nosso ordenamento jurídico, especialmente nos art.ºs 477º e 478º do CPP e 17º, al. a) do CEPMPL.

5. Relativamente ao art. 22º n.º 2, que textua que à detenção e à aplicação da medida de coação referidas no número anterior é aplicável o disposto no Código de Processo Penal, sem prejuízo de se assinalar um certo progresso em relação à versão primitiva, afigura-se-nos conter ainda uma redação algo vaga, insuficiente e pouco explícita, devendo, a nosso ver, ser encontrada uma formulação um pouco mais concretizadora, com referência expressa, por exemplo, aos normativos do Código de Processo Penal, referentes aos prazos de duração máxima das medidas de coação (arts. 215º e 218).

6. Por sua vez, no que concerne ao art. 24º nº 5, para além de se notar uma legística não muito apurada, na citação dos diplomas que se vêm sucedendo, a sua



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

redação não é também muito clara, parecendo-nos, para uma melhor compreensão, que em vez da expressão “*A decisão sobre o pedido de autorização de trânsito é dirigida ao ministro responsável pela área da justiça...*” deveria estar “*A decisão sobre o pedido de autorização de trânsito é tomada pelo ministro responsável da área da justiça...*”.

7. Por último, no que respeita ao art. 45º, nº 1, reafirma-se não fazer sentido a alusão à Convenção Europeia sobre o Valor Internacional das Sentenças Penais (nº 1 b)) nem à Convenção entre os Estados-Membros das Comunidades Europeias relativas à Execução de Condenações Penais Estrangeiras (nº 1 d)) pela simples razão de que Portugal nunca foi parte nas mesmas.

Este é, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 19 de junho de 2015

•
•
•
•
•



R. 1 - h ò A. R.
a

2015/6/24
Thidaf

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Parecer da Procuradoria-Geral da República sobre a Proposta de Lei 337/XII, que estabelece o regime jurídico da transmissão em vista do reconhecimento e execução noutro Estado da UE e do reconhecimento e execução pelas autoridades portuguesas das sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas de liberdade, bem como o regime jurídico da transmissão e do reconhecimento e execução em Portugal das sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas.

I - A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicitou a emissão de parecer escrito sobre a Proposta de Lei 337/XII que estabelece o regime jurídico da transmissão, pelas autoridades judiciais portuguesas, das sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas de liberdade, tendo em vista o seu reconhecimento e execução em outro Estado-Membro da União Europeia, bem como do reconhecimento e execução pelas autoridades portuguesas das sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade.

A proposta estabelece também o regime jurídico da transmissão, pelas autoridades judiciais portuguesas, das sentenças e das decisões relativas à liberdade condicional, bem como o regime jurídico do reconhecimento e da execução em Portugal, de sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas.

II- Análise da Proposta de Lei

1. A Proposta de Lei transpõe para o ordenamento jurídico português a Decisão-Quadro 2008/909/JAI – *relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos de execução dessas sentenças na União Europeia* – e a Decisão-Quadro do Conselho 2008/947/JAI -*respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos de fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas*.

A mesma foi já objeto de parecer do CSMP e do Gabinete na fase de projeto, por solicitação do Gabinete de S^a Excelência a Ministra da Justiça.

Registam-se na presente Proposta de Lei alterações em relação ao projeto, os quais acolheram o sentido de algumas das observações veiculadas nos referidos pareceres.

Subsistem, contudo, soluções que se afiguram problemáticas para a implementação das Decisões –Quadro em apreço e que suscitam as seguintes observações:

Desde logo, e como adiante será desenvolvido, o objeto da Proposta, tal como definido no n.º 2 do art.º 1.º transpõe para a mesma o que se afigura ser uma tradução deficiente do título da versão portuguesa da Decisão-Quadro do Conselho 2008/947/JAI, que parece limitar o seu âmbito de aplicação à liberdade condicional, quando a mesma se aplica também às sentenças que aplicam sanções alternativas à pena prisão.

Titulo II – Transmissão, reconhecimento e execução de sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas de liberdade

Este Título da Proposta transpõe a Decisão-Quadro 2008/909/JAI, de 27 de Novembro de 2008 - *relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos de execução dessas sentenças na União Europeia*.

A Proposta de Lei não transpõe o n.º 5 do art.º 4.º da DQ, nada regulando, assim, sobre a transmissão da sentença a requerimento da pessoa condenada ou sobre a iniciativa das autoridades portuguesas solicitarem ao Estado da condenação a transmissão de sentença para execução em Portugal.

Admitindo-se que a Proposta de Lei não obste a que a pessoa condenada apresente o pedido de transmissão da sentença a outro Estado para execução da mesma, afigura-se que a consagração expressa e regulamentada dessa possibilidade é a que melhor assegura tal direito à pessoa condenada.

A Proposta de Lei continua a confundir requisitos e procedimentos de transmissão e as perspectivas de emissão/transmissão e de execução, para além de regular de forma contraditória a matéria do consentimento.

Assim:

➤ Artº 8º - Transmissão da sentença e da certidão (pelas autoridades portuguesas)

- O nº 1, que regula a transmissão da sentença pelas autoridades portuguesas, remete a prestação do consentimento para “ *os termos da legislação do Estado de emissão*”, quando devia remeter para *os termos da presente lei*, pois é esta lei que deve regular os termos em que tal consentimento é prestado.
- No nº 2 do artº 8º parece confundir-se o plano da transmissão da sentença a outro Estado com o plano da execução e estatui sobre a dispensa do consentimento **por parte dos Estados ao qual as autoridades portuguesas pretendem transmitir a sentença para execução.**

O legislador nacional está, assim, a legislar sobre a dispensa do consentimento por outro Estado.

No entanto, como não podia deixar de ser - e é claro na al. c), que corresponde à al. c) do nº1 do artº 4º da DQ - cabe às autoridades desses Estados consentir na transmissão da sentença para execução da mesma e, portanto, **apenas esses Estados poderão definir as situações em que dispensam tal consentimento** - o que pode ser feito nos termos do nº 7.

Pretenderá a Proposta estabelecer as situações em que Portugal – enquanto Estado de execução incluído na al. c) – dispensa o consentimento?

A ser assim, esta norma deve ser incluída no Capítulo II , uma vez que se trata da dispensa de um pressuposto - o consentimento – do reconhecimento e execução da sentença em Portugal.

E, sendo esta informação relevante para as autoridades dos demais Estados que pretendam transmitir sentenças para execução em Portugal, a mesma deve ser disponibilizada no Conselho, nos termos do artº 4º, nº 7 da DQ .

O nº 2 do artº 8º deve, pois, ser eliminado do mesmo e – se essa for a opção nacional - deslocado para o Capítulo II , ficando, assim, consagrado que Portugal dispensa o seu consentimento para reconhecimento e execução da sentença pelas autoridades portuguesas nas situações referidas e com a condição de reciprocidade.

Em todo o caso, o legislador português terá que fazer opções relativamente às al. a) e b) do nº2 , optando entre a sua cumulação ou alternatividade, o que não resulta das conjunções “ e ou” deixadas na al. a), e que, seguramente, não deixará de criar dúvidas e incertezas na aplicação de tais normas.

Artº 9º - Consulta entre autoridades competentes

- A epígrafe do artigo mostra-se desajustada ao conteúdo, porquanto se trata de pressupostos para a transmissão da sentença e não apenas de contatos entre as autoridades.
- O nº3 parece não se justificar, na medida em que a norma aí contida é dirigida ao Estado de execução na situação em que Portugal é o Estado de transmissão, regulando, assim, os procedimentos das autoridades de outro Estado.
- Este artigo omite a transposição do nº 5 do artº 4º da Decisão –Quadro que estatui sobre as pessoas ou autoridades com legitimidade para requer a transmissão da sentença.

➤ **Artº 10º - Notificação e audição da pessoa condenada**

- O nº 1 estabelece os pressupostos da transmissão da sentença, com repetição do pressuposto do consentimento já contido no nº 1 do artº 8º - o que poderia ser evitado pela reformulação do nº 1 do artº 8º.
- A forma de prestação do consentimento deveria ser clarificada, porquanto, por um lado, parece resultar da fórmula “*perante o tribunal da condenação*” que a sua prestação deveria expressa e presencial, mas, por outro, parece admitir-se no nº 4 o consentimento meramente tácito.
- Afigurando-se que o objetivo da notificação prevista no nº3 se mostra dependente da clarificação do nº 2, caso este objetivo seja o de obter o consentimento da pessoa condenada para a transmissão da sentença, a notificação para “*dizer o que tiver por conveniente*” não se adequa ao efeito pretendido e às consequências previstas no nº 4. Para este efeito, a notificação deveria conter informação sobre a proposta ou pretensão de transmissão da sentença e a advertência expressa de que a falta de resposta teria a consequência referida no nº4. O que, em todo o caso, se afigura desadequado, devendo o consentimento ser expresso e informado.
- O âmbito de aplicação dos nº 9, 10 e 11 não se mostra delimitado pela remissão expressa para as situações a que se refere o nº 7, o que é suscetível de criar dúvidas na aplicação da lei.
- Não deixa de estranhar-se a reintrodução de autoridades consulares num instrumento de cooperação judiciária que se pretende direta entre autoridades judiciárias. A prestação de consentimento perante as autoridades estrangeiras deveria ser suficiente.

➤ **Artº 15º - Lei de execução**

- O nº 3 do artº 15º prevê a possibilidade de ser tida em conta a lei do Estado que transmitiu a sentença sem, contudo, estabelecer os parâmetros para o efeito.

➤ **Artº 16º - Reconhecimento da sentença**

- No nº 2 é desajustada a referência a “ *Estado de execução*”, porquanto é de Portugal que, em concreto, se trata. A norma deveria, pois, limitar-se a prever que a decisão poderia ser adiada até que a certidão traduzida fosse recebida pelas autoridades portuguesas.

➤ **Artº 17º - Causas de recusa de reconhecimento**

- A referência abstrata contida na al. l) do nº 1 “ *no seu território*” deveria ser substituída por “*território nacional*”, porquanto é da definição da competência territorial do Estado português que se trata.
- O nº 1 tem duas alíneas i).
- A Proposta adota como causas de recusa obrigatórias todas as causas de recusa admitidas pela DA, sendo que cada Estado poderia selecionar aquelas que considera imperativas e as que considera facultativas.
- Afigura-se muito discutível a causa de recusa prevista na al. j) , nos termos da qual pode ser causa de recusa para a transferência da sentença/pessoa para o nosso país o facto de não ser possível persegui-la por outros factos anteriores. Ou seja, o que daqui resulta é a seguinte situação: temos um processo em relação a factos anteriores em que é sujeito processual uma pessoa que virá cumprir uma pena de prisão em Portugal (por ser cidadão português, por exemplo); As autoridades portuguesas pedem o afastamento da regra da especialidade (justifica-se porque não será precisa a concordância da pessoa) e se não esta não for concedida, então, recusa-se obrigatoriamente a execução da sentença.

Não parece que este motivo deva sobrepor-se ao princípio geral de que os Estados executam as sentenças dos seus nacionais.

- **Artº 19º Adiamento do reconhecimento da sentença e execução da condenação**

- Relativamente aos disposto no nº 2, questiona-se se deve admitir-se a tradução noutra língua que não o português, que é a língua do processo, salientando-se que as línguas oficiais das instituições da União Europeia são, pelo menos, vinte e quatro línguas. (*As línguas oficiais e as línguas de trabalho das instituições da União são o alemão, o búlgaro, o checo, o croata, o dinamarquês, o eslovaco, o esloveno, o espanhol, o estónio, o finlandês, o francês, o grego, o húngaro, o irlandês, o inglês, o italiano, o letão, o lituano, o maltês, o neerlandês, o polaco, o português, o romeno e o sueco*- Cfr Reg. nº 1 do Conselho, de 15 de Abril de 1958, alterado pelo Reg. 517/2013, de 13 de Maio).
- A norma contida no nº3 deveria ser reformulada de forma a colocar-se na perspetiva nacional, em que as autoridades portuguesas solicitam a tradução da sentença ou das suas partes essenciais, em vez de prever, em abstrato, consultas entre “ *Estado de emissão e Estado de execução*”.
- O nº4 deveria estabelecer critérios para a opção de tradução a expensas das autoridades portuguesas, tendo em consideração que os procedimentos de tradução, para além de muito dispendiosos, constituirão causa de dilação da decisão.

➤ **Artº 24º- Trânsito**

- Quanto ao nº 2 renovam-se as reservas acima referida sobre as línguas admissíveis.
- A atribuição de competência ao Ministro da Justiça para decisão sobre os pedidos de trânsito (cfr nº 5) não se mostra adequada a um instrumento de cooperação baseado no reconhecimento mútuo, cujos procedimentos deveriam decorrer exclusivamente entre autoridades judiciais. Esta solução configura mesmo um retrocesso relativamente a outros instrumentos de cooperação já transpostos para a ordem jurídica portuguesa, designadamente o mandado de detenção europeu. Salienta-se a este propósito que a Lei 35/2015, de 4 de Maio que alterou a Lei 65/2008 , de 23 de agosto, veio clarificar o artº 38º desta lei estabelecendo no novo nº 5 que “ *Os pedidos de trânsito a que se referem os nº2 e 3 são*

transmitidos pela autoridade central ao Ministério Público no tribunal da relação competente (...).

Igual solução se afiguraria mais adequada para o presente instrumento de cooperação judiciária.

TÍTULO III – Reconhecimento e execução de sentenças e de decisões relativas à liberdade condicional, para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas.

Neste Título transpõe-se a Decisão-Quadro do Conselho 2008/947/JAI - *respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos de fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas.*

Antes de mais, importa salientar que o título da Decisão –Quadro que foi plasmado no artº 1º, nº2 e na designação do TÍTULO III - *“reconhecimento e execução de sentenças e de decisões relativas à liberdade condicional”* se afigura redutora relativamente ao objeto da Decisão –Quadro que pretende transpor-se, a qual, salvo melhor opinião, pretende abranger também as penas alternativas à pena de prisão, para além das decisões de liberdade condicional sujeita a deveres de conduta ou a medidas de vigilância.

É o que se extrai, desde logo do artº 1º, nº1 da DQ quando refere que *“ a presente decisão-quadro estabelece as regras segundo as quais um Estado-Membro ,(.), reconhece a sentença e, se for caso disso, a decisão relativa à liberdade condicional e fiscaliza a medida de vigilância ou a sanção alternativa aplicada (.), e bem assim, das várias referências a sanções alternativas.*

Ora, em sede de liberdade condicional pode falar-se da imposição de regras de conduta ou de regime de prova mas não de *sanções alternativas.*

A liberdade condicional insere-se na execução de uma condenação numa pena de prisão efetiva, enquanto que as sanções alternativas compreendem o conjunto de penas que poderão ser aplicadas em substituição da pena de prisão ou da pena de prisão efetiva, como sejam a pena de prisão suspensa, a prestação de trabalho a favor da comunidade, a pena de multa.

De resto, entre as duas decisões-quadro ora transpostas há claramente uma relação de complementaridade, procurando abranger quer a execução de sentenças condenatórias em penas ou medidas privativas de liberdade e as sentenças que aplicam sanções alternativas à privação de liberdade para efeitos da execução destas penas, incluindo, além destas, as decisões de liberdade condicional para efeitos da execução de regras de conduta ou medidas de vigilância que lhe sejam associadas.

Assim, o objeto da Proposta referido no nº2 do artº 1º e a designação do Título III deverão ser corrigidos por forma a deles constar o reconhecimento e execução de sentenças que apliquem sanções alternativas à pena de prisão e das decisões relativas à liberdade condicional, para efeitos de fiscalização das sanções alternativas e das medidas de vigilância.

➤ **Artº 28º - Autoridade portuguesa competente para a transmissão**

- O critério de repartição de competências entre o tribunal de execução de penas e o tribunal da condenação - “*consoante a natureza e o tipo de medidas em causa*”- mostra-se inadequado e deve ser corrigido, a fim de evitar dúvidas de interpretação geradoras de dificuldades de aplicação ou de eventuais conflitos de competência entre os tribunais de execução de penas e os tribunais de condenação.

Com efeito, “*o tipo de medidas em causa*” não constitui qualquer critério diferenciador entre medidas de vigilância em casos de liberdade condicional e execução de sanções alternativas à pena de prisão, as quais poderão traduzir-se no mesmo tipo de medidas como resulta da aplicação das regras de conduta e do regime de prova previstos nos artºs 52º e 53º, ambos do Código Penal, quer à suspensão da pena de prisão quer à liberdade condicional, ex-vi do artº 64º do mesmo diploma.

Assim, competindo ao tribunal de execução de penas a execução das penas e medidas privativas da liberdade (artº 133º do Código de Execução de Penas) e aos

tribunais da condenação a execução das penas não privativas de liberdade (artº 470º, nº1 do Código de Processo Penal) o critério diferenciador da competência entre os tribunais de execução de penas e os tribunais de condenação será **o da natureza** da medida , mas não o do tipo de medida.

Em todo o caso, sempre seria mais claro e insuscetível de dúvidas se a repartição de competências para o caso em apreço fosse expressamente reportada às competências legais de cada um destes tribunais.

➤ **Artigo 32º - Recuperação da competência**

- O nº 5 desta norma não se adapta ao ordenamento jurídico português, porquanto todos os actos subsequentes referidos são da competência do juiz. Assim, ainda que tal possa não invalidar o dever de comunicação dos referidos actos pelo Ministério Público enquanto autoridade de emissão, a norma carece de reformulação.

➤ **Artº 34º- Autoridade portuguesa competente para o reconhecimento e execução**

- Valem para o nº 2 deste artigo as observações feitas ao artº 28º sobre o critério diferenciador das competências dos tribunais em causa, que deverá igualmente ser expressamente referido nesta norma.
